



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMG

PARECER JURÍDICO Nº 013/2021 - SEMGA/WP

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2021 – FMS

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS DE MOJUI DOS CAMPOS NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO “NOVO CORONA VÍRUS” COVID-19.

I. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da Dispensa de Licitação, pelo qual manifesta a pretensão para contratação de empresa para aquisição de insumos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde-FMS de Mojuí dos Campos no enfrentamento da Pandemia causada pelo “Novo Coronavírus” COVID-19, junto as empresas PRADO PHARMA EIRELI, CNPJ 04.389.760/0001-93 e FABRICIO SILVA DE SOUSA (DROGARIA PRO VIDA), CNPJ 19.632.257/0001-94; compreendendo o período de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do contrato, fundamentado no artigo 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Para formalização do processo foi anexada documentação instrutória, constando o seguinte:

- Ofício FMS encaminhado ao Secretário Municipal de Saúde solicitando a aquisição dos insumos;
- Termo de Autuação;
- Justificativa para a Contratação;
- Projeto básico;
- Portaria nº 010/2021 designando os fiscais do contrato;
- Termo de Ciência e Concordância dos fiscais do contrato;
- Demonstrativo de Saldo Orçamentário;
- Termo de Reserva Orçamentária;
- Decreto nº 115/2021, Declarando situação de emergência em saúde no Município;
- Pesquisas de Preços das Empresas;
- Mapa de Apuração de Preços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMG

- Autorização para Instauração de Processo Licitatório Conforme Permissivo Legal;
 - Documentos constitutivos e regularidade fiscal das empresas contratadas;
 - Justificativa de Dispensa;
- Estes são os fatos.
Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar as dispensas, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

Da Dispensa de Licitação

O processo de dispensa de licitação em análise apresenta como objeto a contratação de empresa para aquisição de insumos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde-FMS de Mojuí dos Campos no enfrentamento da pandemia causada pelo “Novo Coronavírus” COVID-19, junto as empresas PRADO PHARMA EIRELI, CNPJ 04.389.760/0001-93 e FABRICIO SILVA DE SOUSA (DROGARIA PRO VIDA), CNPJ 19.632.257/0001-94, compreendendo o período de 60 (sessenta) dias a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMG

contar da assinatura do contrato, fundamentado no artigo 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93 e suas alterações.

O ordenamento jurídico pátrio norteia as ações e regras para as contratações na Administração Pública. A nossa Constituição Federal impõe condições necessárias para toda a atividade administrativa, através do art. 37, onde expressos estão os princípios orientadores, devendo cumprir a seguinte determinação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC nº 20/98, EC nº 34/2001, EC nº 41/2003, EC nº 42/2003 e EC nº 47/2005)

I(...)

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As ressalvas especificadas acima, referem-se as situações em que se configura possibilidade de dispensa de licitação, onde a própria lei estabelece um rol de hipóteses de licitação dispensável, conforme previsto no art. 24 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorresse uma das situações previstas na lei federal.

Nesse sentido, *in casu*, entendemos ser possível tal contratação, através de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por ser uma situação **emergencial** e/ou de **calamidade pública**, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

*IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMG

a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

“**Emergência**”, na escurreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

*“A **emergência** caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253).*

Segundo o ilustre administrativista Jacoby Fernandes, sobre o tema “**emergência**”, relata:

“A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, como demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação.”(Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 303)

Também, acerca da “**calamidade pública**”, vale dizer que este é um ato administrativo de natureza declaratória. Assim, **a declaração do estado de calamidade pública deve ser reconhecida por decreto**, comprovadamente reconhecida publicamente a situação calamitosa, não podendo o administrador público utilizar-se desse critério sem o referido normativo legal.

Pois bem, demonstrada a necessidade e a viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, passa-se a opinar sobre alguns outros pontos fundamentais referentes a contratação em tela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMG

É imperioso destacar que a contratação não poderá ultrapassar os 180 (cento e oitenta) dias que a lei prevê (art. 24, IV, da lei nº 8.666/93), salvo as exceções legais.

Não obstante, em que pese o enquadramento da fundamentação no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 nos moldes acima, para que o gestor público possa contratar via emergencial, tem que concomitantemente, atender o que determina o art. 26 da mesma lei de licitações, vejamos:

*Art. 26. **As dispensas previstas** nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e **seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

*Parágrafo único. O **processo de dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Portanto, não basta enquadrar a situação como “emergência” ou “calamidade pública”, precisa ter preço compatível com o mercado, devidamente justificado e comprovado, como também, a justificativa formal da escolha do fornecedor.

Como se verifica, o processo está devidamente instruído com os documentos supracitado, o Decreto nº 115, 22 de janeiro de 2021 declara situação de emergência na saúde do município. Ademais, os fornecedores foram selecionados, pois ofertaram os melhores preços para a aquisição do produto objeto desta dispensa, tudo devidamente comprovado com os documentos juntados aos autos.

Ademais, em decorrência do surto da Pandemia do Novo Corona Vírus, foi sancionada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o Artigo 4º desta lei dispensa a Aquisição de insumos destinados ao enfrentamento do Covid-19, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMG

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020).

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A realização da Dispensa de Licitação foi justificada nos seguintes termos pelo Secretário:

“Na transição de governo, que ocorreu no mês de dezembro do ano anterior, foi solicitado pela nova Gestão a realização de termo aditivo para prorrogação de prazos dos contratos cujo objeto era o fornecimento dos insumos supracitado, dado a necessidade de continuação, bem como sua essencialidade.

Ocorre que a solicitação de Prorrogação de prazo não foi atendida pela Gestão anterior, visto isso os contratos foram encerrados em 31 de dezembro de 2020.

Diante disto, considerando a mudança de governo, onde esbarramos em diversas formalidades, como por exemplo: Cadastro de novos integrantes do governo em plataformas governamentais, liberação de senhas, entre outros. Até o presente momento o Município de Mojuí dos Campos, através da Secretaria Municipal de Saúde não está apto a realizar a licitação para aquisição destes medicamentos.

Ademais, o estoque destes produtos estão se esgotando e os insumos objetos desta contratação são extremamente essenciais para garantir o tratamento aos pacientes em acompanhamento e distribuição, atendidos pelos médicos do SUS.

Por fim, considerando a má situação que a antiga gestão repassou a Secretaria Municipal de Saúde para a Gestão Atual, foi reconhecida e declarada a Situação de Emergência na Saúde Pública do Município por meio do Decreto nº 115, 22 de janeiro de 2021, também em razão do surto decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Posto isso, solicitamos a início de licitação na modalidade Dispensa, para aquisição de insumos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Mojuí dos Campos no enfrentamento da Pandemia Causada Pelo “Novo Corona Vírus” COVID-19.

Posto isso, entende-se estar configurada a conveniência e o motivo da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMG

Cumpre informar que à Assessoria Jurídica, compete avaliar a legalidade sob o aspecto normativo da não realização de licitação, verificando cuidadosamente o cabimento da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Não existe delegação de responsabilidade do administrador – ou mesmo o compartilhamento desta – quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação.

A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e somente dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, a respeito da conveniência e oportunidade.

Desta forma, entendemos está autorizada a contratação direta, tendo em vista que os requisitos foram atendidos, o que se constata pela justificativa para realização da dispensa, escolha dos fornecedores, preço e documentação.

IV. CONCLUSÃO:

Diante do exposto e observado os requisitos necessários à contratação, estando o processo conforme a legislação pertinente, esta Assessoria manifesta-se favorável à contratação direta caracterizada pela dispensa de licitação, para contratação de empresa para aquisição de insumos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde-FMS de Mojuí dos Campos no enfrentamento da pandemia causada pelo “Novo Coronavírus” COVID-19, junto as empresas PRADO PHARMA EIRELI, CNPJ 04.389.760/0001-93 e FABRICIO SILVA DE SOUSA (DROGARIA PRO VIDA), CNPJ 19.632.257/0001-94, compreendendo o período de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do contrato, com fundamento no art. 24, inciso IV da lei nº 8.666/93 e alterações. Nada tendo a opor podendo ser dado prosseguimento aos demais procedimentos.

É o Parecer,

Mojuí dos Campos/PA, 18 de Fevereiro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMG

WALLACE PESSOA OLIVEIRA

Assessor Jurídico do Município

OAB/PA 21.859